

MOTA &ADVOGADOS ASSOCIADOS

Atualizado em dezembro de 2021

RELATÓRIO DAS AÇÕES COLETIVAS

Pasta: 10 H 25

Assunto: Adicional de Fronteira

Ação de conhecimento nº 1022299-41.2018.4.01.3400 (22ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal)

Trata-se de Ação Ordinária proposta pela UNASLAF, em desfavor da União Federal, com o desiderato de garantir aos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a percepção da indenização a ser concedida ao servidor em exercício nas unidades da RFB, situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, de que trata a Lei nº 12.855, de 02 de setembro de 2013. Nesse sentido requereu: *i*) a concessão de tutela de urgência para a implementação imediata, aos vencimentos dos servidores da entidade autora; *ii*) fosse julgado procedente o pedido para condenar a União na obrigação de fazer, concernente à implementação, em definitivo, aos vencimentos dos servidores da entidade autora (integrantes da Carreira do Seguro Social, redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil em exercício nas unidades da RFB, situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, de que trata a Lei nº 12.855, de 02 de setembro de 2013) *iii*) a condenação da União ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, relativas ao referido Adicional de Fronteira, a ser efetuado desde a irregular supressão do benefício, qual seja, a data de publicação do

Decreto Regulamentador n. 9.227/2017, em 06 de dezembro de 2017; Em 22/10/2018 os autos foram distribuídos ao juízo 22ª Vara Federal Cível da SJDF.

Tutela de urgência indeferida. Aguardar a intimação da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Informa-se que, ainda que a tutela de urgência tenha sido indeferida pelo juízo, o processo deverá prosseguir para o regular julgamento do mérito. Contestação da União apresentada em 21/02/2019 e impugnada pela entidade em 20 de maio de 2019. Em 18 de outubro de 2019 foi proferida uma decisão que determinou a intimação do Ministério Público, para que querendo, se manifeste nos autos tendo em vista tratar-se de ação coletiva.

Proferido parecer ministerial no sentido de não entender pela intervenção do Ministério Público em 22/10/2019.

“Desse modo, tratando-se de causa em que apenas direitos individuais disponíveis são discutidos e estando as partes – notadamente a União e a Associação autora – devidamente representados por procuradores aptos a patrocinarem a defesa dos seus interesses, revela-se absolutamente descabida e impertinente a manifestação do *Parquet*.

Em vista do exposto, tendo por não caracterizado, na análise do caso concreto, o interesse público primário que justifique a intervenção do Ministério Público, na qualidade de *custus legis*, retornamos os autos sem pronunciamento de mérito”

Sentença prolatada em abril de 2020 julgando improcedentes os pedidos da petição inicial. Foram opostos Embargos de Declaração pela entidade, com o desiderato de se obter efeitos modificativos, haja vista a ocorrência de evidente erro de julgamento.

Objetivou-se com o recurso elucidar ao juízo que o ponto nodal do feito é a necessidade de se reconhecer que os servidores associados, integrantes da Carreira do Seguro Social, Analista do Seguro Social (ASS) e Técnico do Seguro Social (TSS), redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio da Lei

nº 11.457, de 16 de março de 2007, estão expressamente contemplados com a vantagem do adicional de fronteira, porquanto se encontram exatamente nas mesmas condições fáticas e jurídicas das demais carreiras listadas no §1º, do artigo 1º da Lei 12.855/20013 (membros da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e os integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ).

Fase atual: Em 25/01/2021 - Embargos de Declaração Não-acolhidos

Em 13/07/2021 Apresentado o recurso de Apelação.

Em 21/07/2021 – Juntada de Contrarrazões

Pasta: 10 H 26

Assunto: IN nº 02/2018 – Jornada de Trabalho/Abono de Ponto

MS Coletivo nº 1024043-71.2018.4.01.3400 (2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal)

Trata-se de Mandado de Segurança proposto pela UNASLAF; contra ato do Secretário de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), requerendo *i*) a concessão de liminar para que seja suspenso o artigo 36 da IN n. 02/2018; *ii*) concedida a liminar de suspensão do artigo 36 até que se ultime o mérito do mandado de segurança exclusivamente aos dirigentes da associação impetrante; *iii*) no mérito a nulidade do artigo 36 da Instrução Normativa n. 02/2018, possibilitando a dispensa de ponto dos servidores dirigentes filiados/associados à entidade Impetrante, para participação em atividades e eventos promovidos pela UNASLAF sem a necessidade de compensação das horas não trabalhadas, nos termos da Portaria RFB n. 631/2013.

Em ato contínuo, em 19/11/2018, o juiz decidiu terminativamente nos seguintes termos:

“Analisando o presente caderno eletrônico, verifica-se que consta, na fl. 132 (ID 20175013), informação de prevenção positiva com os Processos n. 1021424-71.2018.4.01.3400 (distribuído em 10/10/2018 para a 2ª Vara Federal) e 1023189-77.2018.4.01.3400 (distribuído em 29/10/2018 originariamente para a 20ª Vara Federal, com posterior declínio para 2ª Vara Federal, por conexão).

Em consulta ao sistema PJe, constata-se que as ações impugnam o art. 36 da IN nº 02/2018, de sorte que seja permitida a participação dos associados em eventos e atividades sindicais sem a necessidade de compensação das horas não trabalhadas.

Assim, a despeito de serem diversas as partes, o que se constata é que as demandas versam sobre a mesma questão/causa de pedir, havendo nítida semelhança entre os fundamentos de fato e de direito formulados neste e naqueles feitos,

Estabelecidas essas premissas, certo é que o art. 55, caput e parágrafo 1º do CPC, dita que há ocorrência de conexão entre os processos quando neles for identificada paridade de pedido ou causa de pedir, o que demanda a reunião dos processos para decisão conjunta.

Diante desse fato, o juízo da 2ª Vara Federal acha-se prevento para o processamento e julgamento da presente ação.

Ante o exposto, nos termos do art. 286, inciso I, c/c art.55 ambos do CPC, declino da competência em favor do juízo da 2ª Vara Federal desta Seção Judiciária.”

Fomos intimados da decisão acima que determina o processamento do feito perante o juízo da 22ª Vara Federal. Em 19/11/2018 conclusos para decisão. Em 10/12/2018, despacho para notificar a autoridade impetrada para prestar as devidas informações legais no prazo legal.

Foi prolatada decisão judicial indeferindo a medida liminar, no seguinte sentido:

“A concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: relevância dos fundamentos invocados (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), a teor do artigo 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009.

No caso em análise, não há *fumus boni iuris*.

Não parece possível inferir das normas constitucionais – tanto da que garante o direito à livre associação sindical ao servidor público (art. 37, VI, CR), quanto aquela que garante o direito de todos à plena liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar (art. 5º, XVII, CR) – o alegado direito líquido e certo dos servidores públicos de participar de atividades sindicais sem necessidade de compensação de horários. Confirmam-se, *litteris*:

Art. 37 (...)

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; (...)

Art. 5º. (...)

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

Ademais, o art. 92 da Lei nº 8.112/90 assegura a participação de dirigentes das categorias, em razão da licença prevista, fragilizando assim a alegação de desestímulo para participar de atividades sindicais, que resultaria da aplicação da norma ora atacada. Veja-se, *in verbis*:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I – para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, 2 (servidores);

II – para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores;

III – para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados 8 (oito) servidores.

Portanto, os servidores eleitos para exercício de mandato classista poderão licenciar-se das respectivas funções nos termos do art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990 e os demais servidores públicos podem participar de eventos sindicais, mas assumem a obrigação legal de compensar as horas não trabalhadas em decorrência de tais atividades, com base no contido no art. 44 do RJU (Lei 8.112/90).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Reúna-se este feito ao Processo nº 1021424-71.2018.4.01.3400. À Secretaria, para cumprimento.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para, querendo, ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 2009.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao MPF.

Por fim, retornem conclusos para sentença”.

Em face de tal decisão, foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento (1019299-142019.4.01.0000, sob relatoria de da Desembargadora GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS) já impugnado pela União.

(Agravo de Instrumento): Considerando a superveniência de sentença, o agravo foi julgado prejudicado

(processo originário): sentença de improcedência prolatada em novembro de 2021 (recurso de ED apresentado pela entidade associativa aguardando julgamento).

Fase atual:

Em 06/12/2021 – A União foi intimada para manifestar a respeito do ED.

Aguardando julgamento.

Pasta: 10 H 27

Assunto: Danos Materiais GEAP

Objeto: Direito do Consumidor/Direito Administrativo

Ação de Conhecimento nº 1012481-65.2018.4.01.3400 (21ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal)

Trata-se de ação proposta pela UNASLAF, em desfavor da União Federal e da

GEAP – Autogestão em Saúde, na qual questiona a legalidade das Resoluções/GEAP/CAND nº 99/2015, 168/2016 e 269/2017 que alteram a sistemática de contribuições mensais devidas pelos servidores para o financiamento do Plano de Saúde mantido pela referida entidade, em cumprimento ao que preveem os artigos 184 e 230 da Lei nº 8.112/90.

Foi pedida a condenação da União em reparar os danos materiais causados aos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas associados à Associação Autora, referente ao reajuste da GEAP efetuado em desfavor dos substituídos, nos seguintes termos: *i*) fosse deferida a tutela de urgência para que os aumentos das contribuições individuais, implementados pelas Resoluções/GEAP/CAND nº 99/2015, 168/2016 e 269/2017 sejam suspensos até o trânsito em julgado da ação; *ii*) fosse confirmada a tutela de urgência e julgados procedentes os pedidos da ação para reconhecer a ilegalidade das Resoluções/GEAP/CAND nº 99/2015, 168/2016 e 269/2017, e condenando as rés em definitivo a se absterem-se de implementarem este reajuste abusivo; *iii*) fossem as rés condenadas a pagar aos associados da entidade autora com juros e correção monetária, as diferenças entre os valores das parcelas devidas conforme a forma contributiva operada até o mês de Dezembro de 2015 *iv*) a condenação da ré (União) ao ressarcimento de todas as custas processuais e honorários de sucumbências na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Em 28/06/2018 os autos foram distribuídos a 21ª Vara Federal Cível da SJDF. Em 29/06/2018, em sede de decisão interlocutória o juiz, prolatou a seguinte decisão:

“De forma direta, não é possível o deferimento da medida antecipatória aqui pleiteada, pois o objeto não se consubstancia exclusivamente de matéria de direito, revelando-se faticamente complexa e eminentemente técnica, o que impede o juízo de dizer, liminarmente, a probabilidade do direito buscado, como requer o art. 300, caput do CPC, para deferimento da tutela de

urgência.

Assim, em que pesem os ponderáveis argumentos da agravante, ainda não há subsídios que permitam inferir a abusividade dos reajustes praticados pela GEAP, o que recomenda seja a matéria de fundo resolvida em cognição exauriente, após o indispensável contraditório e dilação probatória no julgamento do mérito da demanda.

Até porque os argumentos apresentados não se resumem ao reajuste em si, derivado de fator de índice aplicado linearmente, mas inclui a diferença de valores dos subsídios patronais pagos pela União para os servidores, que são deduzidos do valor integral pago.

Ademais, suspender por completo qualquer forma de reajuste é capaz de, além causar *periculum in mora* inverso ao plano de saúde, comprometendo sua sobrevivência, prejudicar indevidamente e por consequência a assistência aos próprios beneficiários.

Dessa forma, não sendo inconteste a probabilidade do direito, é despiciendo perquirir acerca da existência de dano.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.”

Em 05/09/2018 a GEAP e a União foram intimadas da decisão proferida nos autos e

citada para oferecer em Contestação, no prazo de 15 (quinze) e 30 (trinta) respectivamente, bem como para, querendo, especificar provas. Em 06/09/2018 foi pedida a inclusão do servidor Marcelo Ortega.

Em 29/10/2018, foi juntada petição com o rol de beneficiários atualizado, de modo que aos mesmos fossem estendidos os efeitos da sentença de mérito a ser futuramente cristalizada no feito.

Em 01/10/2018 foi interposto Agravo de Instrumento, em face da decisão acima, com pedido de efeito suspensivo, na tentativa de suspender os efeitos da decisão agravada de modo que os aumentos das contribuições individuais implementadas pelas Resoluções/GEAP/CAND nº 99/2015, 168/2016 e 269/201, fossem imediatamente suspensos, bem como o Agravo fosse conhecido e provido para reformar a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência;

Em 01 de outubro de 2018 o AgI nº 1028782-05.2018.4.01.0000 foi distribuído para o Gabinete do Desembargador Federal João Batista Moreira. Em 04/10/2018 foi redistribuído para o Desembargador Federal Francisco Neves.

No processo originário, em 04/12/2018 foi apresentada réplica. Em 17/12/2018 conclusos para julgamento.

Decisão:

“Ante o exposto:

1 – **excluo** a União da relação processual (ilegitimidade passiva) e **reconheço** a incompetência da Justiça Federal para continuar processando este feito;

2 - **determino** a remessa dos autos para a Justiça Comum do Distrito Federal;

3 - **condeno** a parte autora a pagar honorários advocatícios à União, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Esse percentual leva em conta que metade da verba honorária total deve se referir à controvérsia remanescente entre autor e GEAP”.

Em 10/05/2019 foram opostos aclaratórios pela entidade associativa, objetivando a aplicação de efeitos modificativos da decisão acima. Em 12/06/2019 foi proferido ato ordinatório que intimou a parte embargada a se manifestar dos embargos de declaração opostos pela entidade, razão pela qual em 19/06/2019 a embargada apresentou as contrarrazões.

Em novembro de 2019 os Embargos de declaração foram rejeitados: “Ante o exposto, **REJEITO** os embargos e mantenho a Decisão na íntegra, pelos seus próprios fundamentos.”

Fase atual (2ª instância): considerando a rejeição dos embargos e a exclusão da União do pólo passivo, o feito fora redistribuído a 6ª Vara Cível de Brasília/DF. Douto Juízo determinou fossem as partes intimadas para produção de outras provas que não as já encartadas nos autos, tendo a entidade se manifestado pelo saneamento do feito. GEAP, por sua vez, teve o pedido de prova pericial rejeitado.

O Juízo, por sua vez, afirmou que, antes que fosse analisada a preliminar de ilegitimidade ativa, juntasse as autorizações dos associados, no prazo de 10 dias, tendo entendido que a ata acostada no feito feita pelo Conselho Executivo, não atendia aos requisitos exarados no RE 573.232/SC (julgado sob a sistemática de repercussão geral no STF). Entidade, por sua vez, acostou em novembro de 2020 as autorizações individuais dos associados.

Fora prolatada sentença de improcedência dos pedidos, a qual foi atacada por recurso de Apelação pela entidade. Referido recurso foi desprovido em acórdão de novembro de 2021, justificando a interposição de RESP em dezembro de 2021.

(Agravo de Instrumento): Em 18/08/2020 18:45:15 - Baixa Definitiva - declaração de competência - órgão vinculado a Tribunal diferente

Pasta: 10H29

Assunto: Suspensão dos Efeitos da MP 873/2019

Objeto: Direito Sindical

Ação de Conhecimento nº 1007732-68.2019.4.01.3400 (6ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA – UNASLAF** em face da **UNIÃO**, em que pretende provimento judicial, em sede de tutela de urgência, para suspender os efeitos da Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019 e do Decreto 9.735 de 22 de março de 2019, determinando-se à demandada que mantenha os descontos/consignações em folha das mensalidades/contribuições associativas solicitadas pela autora, sem ônus para a entidade sindical e sem qualquer outra exigência, bem como dos meses subsequentes até decisão definitiva, ou Caso já haja sido procedida a esta supressão, que restabeleça imediatamente estes descontos, mantendo-os nos mesmos moldes em que praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019, até que ulterior decisão judicial venha a dispor em sentido contrário.

Em resumo, a associação de servidores públicos federais insurge-se contra o Decreto nº 9.735/2019, de 21/03/2019, que revoga o inciso V do art. 4º do Decreto nº 8.690, de 11/03/2016, o qual dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, excluindo das consignações facultativas a relativa às contribuições “*em favor de fundação ou de associação que tenha por objeto social a representação ou a prestação de serviços a seus membros*”.

Referida disposição normativa foi editada em consonância com a Medida Provisória 873/2019, que revoga a alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112/1990, a

qual disponha sobre o desconto em folha das mensalidades e contribuições em favor de associação sindical, definidas em assembleia geral da categoria.

Sustenta que o Decreto 9.735 ofende a liberdade de associação e contraria a Constituição Federal, notadamente quanto ao art. 5º, XVII e XX, excluindo entre as hipóteses de consignação facultativa somente a destinada em favor de associação ou fundação (inciso V do art. 4º do Decreto 8.690/2016), mantendo, contudo, as demais consignações previstas no regulamento (*contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde; prêmio relativo a seguro de vida; pensão alimentícia voluntária; contribuição a cooperativas de crédito constituídas por servidores públicos; mensalidade para plano de previdência complementar; prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito ou por instituição financeira; financiamento concedido por instituição integrante do SFH ou SFI; amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito etc*).

Decisão da tutela de urgência: Com essas considerações, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar à ré que proceda ao desconto em folha da contribuição dos associados filiados devida à entidade autora.

Em 28 de março de 2019 a parte ré foi citada para apresentar contestação no prazo legal e intimada da decisão proferida nos autos. A União em 24 de maio de 2019 juntou uma petição informando que interpôs Agravo de Instrumento requerendo a juntada da petição do agravo e apresentou contestação. Após a intimação da contestação apresentamos réplica em 17 de setembro de 2019. Em 02 de outubro foi proferido ato ordinatório dando vista e prazo de 30 dias à AGU para que esta especifique as provas que pretende produzir

Em 11/11/2019 a União informou que não há outras provas a produzir além das constantes nos autos.

Em 22/04/2020 foi publicada sentença julgando os pedidos procedentes nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo

487, I do Código de Processo Civil de 2015.

Ratifico integralmente a medida liminar e **condeno** a parte requerida a reestabelecer a consignação em pagamento das mensalidades, tal como anteriormente à edição do Decreto nº 9.735/2019.

Com a vênua do §8º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, **condeno** a parte sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo equitativamente em R\$3.000,00 (Três mil reais), tendo em vista os incisos III e IV do §2º do Art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 (a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), em lugar de percentagem sobre o valor da causa como apresentado pela parte requerente.

Foram opostos Embargos de Declaração pela entidade, para que o juiz se manifestasse, expressamente, sobre o teor do pedido de mérito abaixo transcrito: “a condenação da União na obrigação de indenizar a autora caso se torne inviável o recolhimento retroativo das mensalidades/contribuições sindicais mensais que deixaram de ser repassadas, em montante equivalente, tudo acrescido de juros e correção monetária”.

A União interpôs recurso de Apelação em maio/2020, o qual foi devidamente contrarrazoado pela entidade.

Em 29/06/2020 os embargos de declaração da Unaslaf foram rejeitados. Aguardar o recurso ser remetido ao Tribunal para julgamento do recurso de apelação.

Fase atual:

em 22/10/2020 10:03:45 - Remetidos os Autos (em grau de recurso) de 6ª Vara Federal Cível da SJDF para Tribunal

Pasta: 10H

Assunto: Auxílio Transporte Coletiva

Objeto: Direito Administrativo / Serviço Público

Ação de Conhecimento nº 1004692-44.2020.4.01.3400 (6ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual a Autora pretende, em síntese, a suspensão de qualquer ato administrativo que implique exclusão, redução ou suspensão do pagamento do auxílio-transporte na remuneração dos servidores associados à entidade autora.

Isso porque foi levado ao conhecimento da entidade a publicação da Instrução Normativa/SGDP n. 207/2009, do Ministério da Economia, com expressas orientações sobre pagamento de auxílio-transporte ao servidor e ao empregado público nos deslocamentos das residências para os locais de trabalho e vice-versa.

O referido instrumento determina em seu artigo 2º que é vedado o pagamento de auxílio-transporte:

"I- quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no §1º do art. 1º desta Instrução Normativa;

II- para os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho;

III- para os deslocamentos durante a jornada de trabalho, em razão do serviço;

IV- ao servidor ou empregado público que faça jus à gratuidade prevista no §2º do art. 230 da Constituição Federal de 1988;

V- e nos deslocamentos entre residência e local de trabalho e vice-versa, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial”.

Como consequência de tal norma teratológica, os gestores são orientados a escolher o meio de transporte mais barato, ou poderão ser responsabilizados, conforme dicção do seu artigo 6º.

Desse modo, requereu-se:

“ seja declarada inválida e sem efeito a Instrução Normativa/SGDP/ME n. 207/2019, porquanto exorbita o poder regulamentar por inovar a ordem jurídica, devendo manter-se subordinada ao texto legal da Medida Provisória nº 2.165-36 de 23 de agosto de 2001;

b). seja declarado o direito dos associados representados pela entidade autora na percepção, em definitivo, do benefício do auxílio-transporte, com o objetivo custear as despesas realizadas pelos servidores públicos relativas aos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, independentemente da forma como este se dê, se através de veículo próprio ou transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual;

c). seja a União condenada no pagamento mensal do benefício do auxílio-transporte aos representados da entidade autora, com o objetivo custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa;

d). seja a União condenada na restituição em folha de pagamento dos valores indevidamente suprimidos dos associados a título de auxílio transporte desde a data em que se tornaram devidos e foram indevidamente suspensos, tudo devidamente corrigido e

atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal”;

Decisão judicial prolatada em 17/04/2020 no seguinte sentido: “O pedido de tutela de urgência requerido pela parte autora encontra óbice no art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 (aplicável à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública, por força do art. 1.059 do CPC), que veda a concessão de liminar que importe reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. De fato, o deferimento da medida de urgência importaria pagamento do auxílio-transporte aos filiados à Requerente nos moldes anteriores, a tornar aplicável ao caso o dispositivo legal mencionado no parágrafo precedente. As questões controvertidas serão apreciadas na sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência”.

União contestou o feito, e em maio de 2020 a entidade formulou sua réplica.

Fase atual:

02-08-2021 - Sentença de improcedência

19/08/2021 - Juntada de embargos de declaração

13/09/2021 - Juntada de contrarrazões

Autos conclusos para julgamento.

Pasta: 10H30

Assunto: Auxílio Transporte (grupo específico de servidores)

Objeto: Direito Administrativo / Serviço Público

Ação de Conhecimento nº 1009517-65.2019.4.01.3400 (22ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a suspensão de qualquer ato administrativo que

implique a exclusão, redução ou suspensão do pagamento do auxílio transporte na remuneração dos servidores listados na petição inicial, até que se ultime o mérito da presente demanda.

Decisão da tutela de urgência:

“Com estes fundamentos, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão de qualquer ato administrativo que implique na exclusão, redução ou suspensão do pagamento do auxílio transporte na remuneração dos servidores **indicados no item 7 (fls. 07) da petição inicial**, até decisão final na presente demanda”.

Em maio de 2019 foi informado ao Douto Juízo o descumprimento da tutela de urgência concedida, o que aguarda manifestação. Em 27 de agosto de 2019 apresentamos réplica e razão da contestação da União. Em 07 novembro de 2019 foi proferido despacho intimando as partes para especificarem as provas que desejam produzir.

Em 18/11/2019 a União juntou uma petição informando que não deseja produzir provas além das constantes nos autos

Em 12/03/2020 os pedidos foram julgados procedentes:

“Desse modo, resolvo o mérito da presente ação coletiva, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados para reconhecer o direito dos substituídos à percepção da vantagem “auxílio-transporte” sem a incidência de descontos remuneratórios, ainda que a despesa decorra de gastos efetuados em deslocamento usando meio próprio de transporte; condenar a Ré a pagar as diferenças remuneratórias decorrentes do reconhecimento do direito, desde o ingresso dos Substituídos aos quadros, observado o

quinquênio prescricional, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios de nos percentuais mínimos do art. 85, §3º, do CPC sobre o valor da causa atualizado.

Em 09/04/2020 a União interpôs recurso de embargos de declaração. Aguarda-se julgamento do referido recurso.

Fase Atual: 21/09/2021- Juntada de contrarrazões.

Aguardando julgamento.

Pasta: 10H

Assunto: Mandado de Segurança/ COVID-19/ Serviço Público

Objeto: Direito Administrativo / Serviço Público Ação de conhecimento de n. 1015579-87.2020.4.01.3400 – (4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal)

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela Associação Nacional dos Servidores da Extinta Secretaria da Receita Previdenciária - Unaslaf, tendo como autoridade coatora o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil. Requer a impetrante, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo para que a autoridade impetrada suspenda os atendimentos presenciais abertos ao público, pelo período mínimo de 15 (quinze) dias, especificamente nos Centros de Atendimento ao Contribuinte (CAC), bem como nas Agências da Receita Federal do Brasil, devendo prorrogá-lo enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19). Alega que deve prevalecer o interesse coletivo de incolumidade da saúde pública, pois se trata de direito social de natureza fundamental previsto nos artigos 5º e 196 da Constituição Federal (CF).

Decisão liminar fora deferida no seguinte sentido:

“Sendo assim, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que o impetrado, relativamente aos representados nesta ação, no prazo de 24 horas, restrinja o atendimento presencial a casos excepcionais, urgentes e devidamente comprovados, esclarecendo a população que utiliza os serviços da RFB a buscar primeiramente orientação por telefone ou email, **salvo em caso de perecimento de direito, quando, verificada a impossibilidade de atendimento à distância, deverá garantir o atendimento presencial**, sem prejuízo da aplicação das demais determinações veiculadas pela Portaria RFB 543. Deverá a autoridade apontada como coatora, ainda, promover os ajustes necessários nos controles de frequência dos representados, a fim de que não sofram prejuízos funcionais no período de vigência da mencionada Portaria.

Defiro o pedido de juntada de documentação suplementar de representação no prazo de 15 dias, conforme art. 105, § 1º, do CPC/2015, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo dessa obrigação, deverá a impetrante fornecer ao impetrado cópia da lista de associados a fim de permitir o cumprimento da liminar”.

Em 22/05/2020 a União opôs aclaratórios em face de tal decisão, aduzindo que a Administração já havia adotado as providências para restringir o atendimento ao público aos casos excepcionais e urgentes, elencados no artigo 1º da Portaria, além de ter de ter orientado que o interessado deverá realizar atendimento, para serviços não previstos no artigo 1º, por meio do canal chamado CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO–e-CAC. Tal recurso fora devidamente contrarrazoado.

Entidade autora também opôs embargos de declaração, porquanto o Douto Juízo, ao exigir da entidade a cópia da lista de associados, omitiu-se em aplicar o entendimento já uniforme do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus

filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do mandamus.

Desse modo, foi requerido pela Unaslaf a aplicação de efeito infringente à referida decisão, para tornar prescindível a juntada de relação nominal dos associados pela entidade, que atua na condição de substituto processual, de modo que os efeitos da decisão prolatada alcance todos os integrantes da categoria.

União apresentou contrarrazões ao recurso oposto pela entidade em 18/05/2020.

Decisão prolatada em outubro de 2020 denegando a segurança, tendo o Juízo informado que: “Cabe à Administração a condução do enfrentamento da pandemia da COVID-19 e a decisão do momento para a retomada das atividades do serviço. Tais decisões estão na esfera de competência do Poder Executivo, não podendo ser alterada, ao menos por esta via processual, em seu mérito administrativo, mormente quando não demonstrada ilegalidade, ou inconstitucionalidade, a macular a linha de atuação adotada pelo Administrador.

Irresignada, a entidade autora opôs embargos de declaração em outubro de 2020, aduzindo, em suma, que : “a jurisprudência citada no julgado ora rechaçado trata, diferentemente do presente caso, da própria gestão da saúde pública, mérito administrativo exclusivo das autoridades de saúde pública. A referida suspensão da liminar (adotada na causa de decidir) concedida pelo Exmo. Presidente do TRF 1, diz respeito a ação civil pública movida em face da União e Distrito Federal, em alegada mitigação ao Princípio da Separação entre os Poderes, imiscuindo-se, de forma indevida, no mérito administrativo das decisões estratégicas tomadas pelo Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal para o enfrentamento da crise sanitária e econômica geradas pela pandemia da COVID-19. Dito isso, necessário evidenciar o distanciamento do caso julgado pelo Exmo Presidente do TRF1 com a presente demanda, porquanto não se trata de violação ao

Princípio da Separação entre os Poderes, com invasão de competência, mas de *mandamus* contra autoridade da Receita Federal para o fim de fazer cumprir determinação das autoridades de saúde pública, conforme orientação vigente à época da impetração”.

Aguardando julgamento do ED.

Fase atual: 14/09/2021 - Embargos de Declaração Não-acolhidos

19/10/2021 - Arquivado Definitivamente

Pasta: 10H

Assunto: PASEP

Objeto: Direito Administrativo / Serviço Público

Ação de conhecimento de n. 0727740-19.2020.8.07.0001– (24ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal)

Trata-se de ação de conhecimento da entidade em desfavor do Banco do Brasil para pleitear as diferenças a título de PASEP. Isso porque, com a superveniência da aposentadoria dos servidores associados à entidade autora, surgiu e eles o direito ao recebimento dos valores depositados nos programas PIS/PASEP, tendo o associado procedido ao saque do montante de sua conta ou retirado o extrato do crédito ainda não sacado. Ocorre que o valor disponibilizado está muito aquém do que resultaria tantos anos de rendimentos e atualização monetária. Esses os termos, não se mostra razoável que após décadas de rendimentos e atualização monetária, que os associados possuísem valores irrisórios em sua conta, sendo possível atestar que as normas estabelecidas pela Lei Complementar n° 08/1970 e Lei n° 9.365/1996, que prevêm a forma correta de atualização monetária das contas do PASEP, não foram respeitadas.

Portanto, é possível concluir que houve má gestão dos valores depositados a título de PIS/PASEP, pelo Banco do Brasil, que segundo o Decreto-Lei 2.052/1983,

possuía competência para a administração dos valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS/PASEP.

Assim, tendo em vista tais fatos e apontada a flagrante ilegalidade que ocasionou lesão patrimonial aos associados da autora, foi ajuizada a presente ação para pleitear o pagamento do valor integral depositado, com as devidas atualizações decorrentes de Lei.

Assim, pleiteou-se em desfavor do Banco do Brasil, sua condenação no pagamento dos valores devidamente atualizados da conta PASEP dos associados da entidade autora (a ser liquidado em fase processual própria) em conformidade com a LC nº 08/1970; Decreto nº 4.751/2003; Lei nº 9.365/1996, já deduzido o que foi recebido, tudo atualizado até a data do efetivo pagamento.

Banco do Brasil formulou contestação em setembro de 2020, tendo a entidade formulado réplica, rechaçando a defesa da instituição.

Em fase de especificação de provas, foi acostado um cálculo, por amostragem, demonstrando que se a legislação que rege a matéria tivesse sido adequadamente aplicada ao caso dos autos, o valor a ser resgatado pelos autores seria muito maior. Desse modo, salvo adoção de outro parâmetro a ser estabelecido por este Douto Juízo, o Banco do Brasil deverá ser condenado a reparar os danos materiais, em valor a ser futuramente liquidado a título de PASEP aos associados da entidade autora, devidamente atualizados e com incidência de juros legais.

Em 26/10/20 o feito fora suspenso, com a seguinte decisão:

“Vistos, etc. Tendo em vista o decidido no feito nº 0720138-77.2020.8.07.0000, no qual foi admitido o IRDR nº 16, determinando a suspensão do curso de todos os feitos que versem acerca de correção monetária, juros,

apuração de rendimentos e perfectibilização de saques nas contas individuais do PASEP, SUSPENDO o curso do presente feito por um ano, ou até final julgamento

do IRDR, o que ocorrer primeiro”.

Em 02-08-21: “Assim, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão em um dos IRDRs 0720138-77/TJDFT, 0010218-16/TJTO, 0812604-05/TJPB ou 0756585-58/TJPI”

Pasta: 10H

Assunto: Abono de Permanência

Objeto: Direito Administrativo / Serviço Público

Ação de conhecimento de n. 1019847-53.2021.4.01.3400 – (6ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário que pretende a condenação da União no **pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do direito dos servidores públicos federais associados da Autora à inclusão do Abono de Permanência na base de cálculo do adicional de um Terço de Férias, inclusive as não gozadas e/ou indenizadas; e da Gratificação Natalina (13º):**

a) **ativos**, que percebem ou já perceberam nos últimos cinco anos o abono de permanência;

b) **aposentados**, mas que quando na condição de servidores ativos nos últimos cinco anos contados da data do ajuizamento desta ação não perceberam os reflexos do abono de permanência no adicional de um terço de férias e na gratificação natalina (13º);

c) **pensionistas**, como sucessores dos instituidores de pensão que não perceberam no período de até cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação judicial os reflexos do abono de permanência no adicional de um terço de férias e na

gratificação natalina (13º);

d). a condenação da Ré na obrigação de fazer para que inclua de forma permanente na base de cálculo do adicional de um terço de férias e da gratificação natalina o valor nominal da parcela denominada abono de permanência, sob pena de multa correspondente ao dobro do valor da diferença para os servidores que permaneçam em atividade até a data da aposentadoria;

União apresentou contestação aos termos da ação em junho de 2021, e em setembro de 2021 foi determinada a intimação das partes para que se manifestem a respeito do interesse na produção de provas.

Fase atual: Conclusos para julgamento

Pasta: 10H

Assunto: Paridade

Objeto: Direito Administrativo / Serviço Público

Ação de conhecimento de n. 1023229-54.2021.4.01.3400/DF – (2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário objetivando a condenação da União a proceder a **REVISÃO** de aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais representados/substituídos pela **AUTORA**, a fim de assegurar-lhes o pagamento de todas as diferenças de proventos e pensões decorrentes da aplicação do **instituto da paridade** nos mesmos índices, vantagens, benefícios, inclusive os decorrentes de reenquadramento, reclassificação, redenominação ou reorganização das carreiras e cargos públicos, da mesma e igual forma e valores atribuídos aos servidores ativos, inclusive no tocante as gratificações de desempenho como já decidido pela jurisprudência pátria, observada a prescrição quinquenal;

b) assegurar aos pensionistas, observada a prescrição quinquenal, o

direito ao pagamento de eventuais diferenças não adimplidas aos proventos do instituidor da pensão;

c) assegurar aos pensionistas a revisão da pensão, considerado para este efeito, o valor atribuído ao servidor efetivo ativo em paridade com o servidor aposentado na data de seu óbito e suas repercussões, inclusive a gratificação natalina;

d) garantir a manutenção do instituto da paridade nos mesmos índices, vantagens, benefícios, inclusive os decorrentes de reenquadramento, reclassificação, red denominação ou reorganização das carreiras e cargos públicos, da mesma e igual forma e valor atribuídos aos servidores ativos, **em relação ao período posterior ao trânsito em julgado desta ação** (obrigação de fazer).

O Juízo exarou despacho em abril de 2021 no seguinte sentido:

“Promova a parte autora, no prazo de quinze dias, a emenda à inicial, para que confira à causa seu real valor, tendo por base o proveito econômico pretendido (art. 321, *caput* e parágrafo único do CPC).

No mesmo período deverá, ainda, trazer aos autos indícios mínimos de sua hipossuficiência, para fins de análise do pedido de concessão de gratuidade de justiça.”

A entidade apresentou petição, rechaçando a ordem e informando que em se tratando de ação coletiva, ajuizada por entidade sindical ou associação, não é razoável que se fixe o valor da causa com a correspondente soma dos valores devidos a todos os substituídos ou se considere o valor individual, como se ação litisconsorcial fosse. E que o benefício econômico pretendido será individualizado entre os substituídos e somente quando de sua execução é que se saberá qual o proveito econômico de cada um, razão pela qual se admite o valor atribuído, quando não irrisório, que é o caso dos autos.

Fase atual: Processo aguardando decisão desde maio de 2021.

Pasta: 10H

Assunto: Reposição ao erário

Objeto: Direito Administrativo / Serviço Público

Ação de conhecimento de n. 1005217-89.2021.4.01.3400/DF– (13ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal) e 5024330-86.2020.4.03.6100 (17ª Vara Federal de São Paulo).

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário ajuizada pela UNASLAF que pretende a condenação da União nos seguintes pedidos:

a) o deferimento da tutela de urgência para suspensão de quaisquer pagamentos a título de reposição ao erário dos valores objeto da Reclamação Trabalhista nº 0138200-51.1992.5.02.0044 – rubrica RT 1382/92 – rescindida pela ação nº 1121900-59.1997.5.02.0000, exigidos dos associados ora representados, até a decisão final de mérito, conforme explicitado acima;

b) a citação da parte ré, no endereço inicialmente declinado, para que, querendo, apresentem resposta, sob pena de confissão e revelia;

c) a confirmação da tutela de urgência, tornando-a definitiva com o consequente reconhecimento da nulidade da exigência de reposição ao erário de valores recebidos em função da Reclamação Trabalhista 1382/92, cuja decisão judicial transitada em julgado foi rescindida posteriormente (processo administrativo, instaurado conforme informação constante da Nota nº 0012/2017/NMA/SMT/PRF3R/ PGF/AGU) exigidos através do **Processo Administrativo nº 10761.720146/2017-73;**

Em maio de 2021 o Douto Juízo exarou a seguinte decisão: “remetam-se os autos à 17ª Vara Federal de São Paulo, para fins de distribuição por dependência ao feito de n. 5024330-86.2020.4.03.6100”.

Houve recurso por parte da entidade associativa, argumentando a inocorrência de prevenção porquanto na referida ação paulista sequer teria havido a citação da União. O Douto Juízo Federal de Bsb rejeitou a irresignação e determinou a remessa dos autos ao foro de São Paulo.

Fase atual: Em setembro de 2021 autos foram remetidos para SP para encaminhamento a 17ª Vara Federal de São Paulo, para fins de distribuição por dependência ao feito de n. 5024330-86.2020.4.03.6100, conforme decisão ID 528809849 proferida nos autos. Foi requerida urgência na distribuição por dependência.

Pasta: 10H

Assunto: Conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia

Objeto: Direito Administrativo / Serviço Público

Ação de conhecimento de n. 1074276-67.2021.4.01.3400/DF – (8ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, que pretende a condenação da União nos seguintes pedidos:

- a) seja reconhecido o direito dos filiados à entidade autora, no momento de sua aposentadoria ou durante o seu gozo, de converter em pecúnia os períodos de licença-prêmio e/ou licença especial, conquistados e não gozados;
- b) seja condenada a União no pagamento dos valores devidos aos substituídos em decorrência da conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou da licença especial não usufruída, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora;
- c) seja determinada a não incidência do Imposto de Renda da Pessoa

Física (IRPF) sobre o valor indenizado, nos termos da Súmula 136/STJ;

- d) seja condenada a União no pagamento de correção monetária a partir da lesão do direito e juros de mora a contar da citação, sendo a parcela de juros isenta de IRPF e contribuições sociais ao RPPS.

Fase atual: autos conclusos para decisão desde outubro de 2021.

Pasta: 10H

Assunto: Inexigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre os valores recebidos a título de auxílio-creche e assistência pré-escolar

Objeto: Direito Administrativo / Serviço Público

Ação de conhecimento de n. 1079393-39.2021.4.01.3400 (5ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, que pretende a condenação da União nos seguintes pedidos:

a) a concessão da **tutela de urgência**, para, liminarmente *inaudita altera pars* suspender, provisoriamente, até o trânsito em julgado da ação, a exigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) retido na fonte, ou na declaração de ajuste anual, sobre o auxílio-creche e/ou assistência pré-escolar pago aos associados da autora listados em anexo;

b). no mérito:

- 1) seja declarada a inexigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) (não incidência tributária) sobre os valores recebidos

pelos filiados da autora listados em anexo a título auxílio-creche e assistência pré-escolar condenando-se a União na obrigação de não fazer a partir da intimação da decisão judicial, e durante a fluidez do auxílio;

- 2) seja condenada a União a restituir os valores já cobrados a esse título nos últimos cinco anos, com juros e correção monetária, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se na espécie a TAXA SELIC.

Fase atual: Aguarda a citação da União e sua peça de defesa.

Pasta: 10H

Assunto: a inexigibilidade de quota de participação sobre o auxílio creche

Objeto: Direito Administrativo / Serviço Público

Ação de conhecimento de n. 1080942-84.2021.4.01.3400/DF – (3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, que pretende a condenação da União nos seguintes pedidos:

- 1) declarar a inexigibilidade de quota de participação dos associados da entidade autora sobre o custeio do auxílio pré-escolar e/ou creche mensalmente recebido, devendo ser pago o benefício integralmente, sem o desconto;
- 2) determinar à União que retire do contracheque dos substituídos a consignação do débito da quota parte pelo custeio do auxílio pré-escolar e/ou creche mensal, mantendo-se o pagamento integral do benefício;
- 3) condenar a União a pagar aos servidores associados à entidade

autora os valores descontados a título de quota de custeio sobre o auxílio pré-escolar e/ou creche, desde o início de sua percepção e até que se dê a suspensão, excluídas as parcelas prescritas, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fase atual: aguarda citação da União

Pasta: 10H

Assunto: declarar a inconstitucionalidade e inexigibilidade de exação

Objeto: Direito Administrativo / Serviço Público

Ação de conhecimento de n. 1084980-42.2021.4.01.3400/DF (17ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal)

Trata-se de Mandado de Segurança para: a). declarar a inconstitucionalidade da exação pretendida pela Administração Pública Federal que desconsidera a isenção da dobra do teto do RGPS na remuneração, proventos e pensões dos servidores ora substituídos e seus pensionistas, sem a observância do período nonagesimal, a exemplo do contido nos Comunicados 563532 e 563663, e outros, com fundamentado na Consulta nº 176 do Cosit, que objetiva a instituição imediata de nova contribuição social a partir da data da publicação da EC nº 103, de 2019; b). determinar que a autoridade impetrada seja impelida a suspender imediatamente a cobrança dos valores pretendidos a título de contribuição social para o RPPS em desrespeito ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal na aplicação do disposto no § 21, do art. 40 da CF, introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Fase atual: aguarda citação da União

ACÇÕES ANTERIORES À CONTRATAÇÃO

Pasta: 10H10

Assunto: 28.86% (AO 1998)

Objeto: Direito Administrativo / Serviço Público

Ação de Conhecimento nº 970061254-6 – 4ª Vara Federal São Paulo

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a incorporação aos vencimentos dos associados do reajuste de 28,86%, concedido aos militares pela Lei nº 8.627/93.

Sentença (proferida em 30/06/2003): A princípio, o juízo de primeira instância proferiu sentença terminativa extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar a requerida, observando-se o período de ingresso no serviço público dos associados da autora. Incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos associados cuja autorização/filiação consta dos autos, incidindo sobre todas as vantagens concedidas posteriormente, compensando-se com o reajuste eventualmente concedidos quando da edição da Lei 8.627/93 e da MP 1704/98, desde que isso não implique redução nominal dos vencimentos; ao pagamento retroativo das diferenças decorrentes da aplicação de tal índice, desde janeiro/93, devendo incidir correção monetária e juros moratórios; pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados. Autos remetidos ao TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Acórdão: Recurso de Apelação interposta pela requerida. Apresentadas contrarrazões em 24 de maio de 2004. A turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial em 25/05/2011. União interpôs embargos de declaração, o qual, por unanimidade, foi acolhido, uma vez que foi reconhecida a omissão do julgado que deixou de analisar a questão levantada pelo INSS em seu apelo, no sentido de que o índice deferido ao autor fosse aplicado apenas sobre o vencimento básico. Transitou em julgado em 21/05/2012.

Ação rescisória nº 0011630-43.2014.4.03.0000/SP: Interposta pelo INSS, que em antecipação dos efeitos da tutela pretende o autor "obstar a execução/expedição de

ofício requisitório relativo à condenação em honorários advocatícios proferida nos autos do processo n. 0061254-90.1997.403.6100, da 4ª VF/SP, e de ofícios requisitórios para pagamento de exequentes que não possuem domicílio em municípios abrangidos pela jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (...) no caso de indeferimento do pedido de tutela relativo aos honorários advocatícios, requer subsidiariamente que seja estabelecido, em caráter provisório, o valor dos honorários advocatícios em valor fixo e equitativo, evitando o pagamento de honorários exorbitantes e ao mesmo tempo evitando que os seus titulares tenham que aguardar o final da presente ação para recebimento da respectiva remuneração. Decisão com antecipação de tutela indeferida.

Contestação: Foi apresentada contestação pela entidade associativa, a qual foi alegada, preliminarmente, uma grave afronta à garantia constitucional da coisa julgada e violação legal às previsões constantes do Código de Processo Civil, além de que ressaltar que não cabe, em sede de rescisória, a revisão da decisão sob o ângulo da interpretação da norma e pretender o reexame da questão meritória objeto da decisão rescindenda transformaria essa ação em recurso, sendo que rescisória não é recurso. Foi pedida a extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a inépcia da rescisória, por não concorrerem com as condições da ação do art. 267, VI, do CPC, e caso não entendesse dessa forma, que fossem julgados improcedentes os pedidos da rescisória e condenar ao pagamento das custas e verbas decorrentes da sucumbência.

INSS interpôs embargos de declaração, o qual foi dado provimento e foi deferido pedido de antecipação de tutela.

Último andamento: Maristela Pinto interpôs Recurso Especial em face do acórdão que negou provimento aos aclaratórios opostos, que pediu efeito modificativo do julgado, no sentido de rejeitar a pretensão do INSS e afastar a fixação dos honorários advocatícios em monta fixa, e não em percentual sobre a condenação.

Cumprimento de sentença: Foi embargada. Execução sobrestada para julgamento do agravo de instrumento em 2015. (NO AGUARDADO DE INFORMAÇÕES DO

ESCRITÓRIO DE SP).

Agravo de instrumento nº 0007045-11.2015.4.03.0000: Com pedido de efeito suspensivo interposto pelo INSS contra a decisão que, nos autos da ação coletiva ajuizada por associação civil, autorizou a execução individual do julgado por associados que não participaram do processo de conhecimento. O agravante alega, em síntese, que a decisão ofende coisa julgada, porquanto a sentença transitada em julgado limitou seus efeitos aos associados cuja autorização ou filiação consta dos autos. Foi negado provimento ao agravo legal. INSS opôs Embargos de Declaração contra o acórdão, alegando que houve omissão quanto à jurisprudência que entende não haver direito de não associados aos benefícios da coisa julgada. Embargos de Declaração rejeitados, restando inalterado o acórdão. Recurso Especial e Recurso Extraordinário interpostos pelo INSS não foram admitidos.

Embargos à execução: Em 24/10/2013. Houve impugnação aos embargos no dia 13/11/2013. Houve a reativação de movimentação processual em 20/04/2017, devido ao sobrestamento para julgamento do agravo em 06/07/2015 (AGUARDAR REUNIÃO DE SP).

Situação atual: 26/06/2017 – (AGUARDAR RELATÓRIO DE SP)

Pasta: 10H11

Assunto: 28,86% (AO 1997)

Objeto: Direito Administrativo / Serviço Público

Ação de Conhecimento nº 970007834-5 - 6ª VF/SC

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a incorporação aos vencimentos dos associados do reajuste de 28,86%, concedido aos militares pela Lei nº 8.627/93.

Sentença: Julgado procedente o pedido para condenar o INSS a incorporar os vencimentos dos representados a diferença de 28,86%, bem assim a pagar-lhes os

valores em atraso, desde a vigência das leis até a efetiva incorporação do aludido percentual, tudo acrescido de correção monetária pelo IPC, desde o vencimento, e de juros moratórios de 0,5% ao mês a partir do trânsito em julgado, deduzidos os reajuste deferidos pela Lei 8.627/93. Honorários advocatícios em R\$ 2.500,00. Autos remetidos ao TRF4 para reexame necessário.

Embargos de declaração interposto pela parte ré, o qual foi acolhido em parte em relação á preliminar de litispendência em relação aos associados indicados na relação.

Acórdão: INSS interpôs recurso de apelação, o qual foi contra-arrazoado. A turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial e negou provimento ao apelo da parte autora, estendendo aos substituídos o reajuste concedido aos militares, bem como correção monetária incidente sobre cada parcela vencida e juros de mora.

Trânsito em Julgado: 03/03/2000.

Execução: Após INSS apresentar as fichas financeiras dos autores, parte autora concordou com os cálculos realizados pela contadoria e houve despacho determinando a expedição do precatório. INSS solicitou prazo e pediu a exclusão dos autores que fizeram acordo.

INSS interpôs agravo de instrumento contra decisão do juiz federal que não aceitou o acordo extrajudicial firmado com alguns dos AA pedindo efeito suspensivo, não tendo, porém, obtido êxito.

Foram opostos dois embargos de declaração, os quais foram rejeitados, com imposição de multa no segundo. O INSS interpôs Recurso especial, o qual foi parcialmente conhecido, dando provimento tão somente para que seja excluída a multa imposta na decisão dos embargos declaratórios. Foi interposto agravo regimental pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, entretanto, a turma, por unanimidade, negou provimento. Sobre tal acórdão, o INSS opôs embargos de declaração, o qual foi rejeitado pela Turma.

As partes concordaram com os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial, tendo sido expedida a requisição com base no valor apurado, nada mais sendo devido nos autos.

A execução foi extinta, indeferindo o pedido de expedição de alvará para Adailton Aguiar, Nelita Elza Rodrigues Teixeira, Valdete Martins e Maria Trindade de Souza Rossini, pois noticiado que receberam valores administrativamente. Quanto aos demais, já houve a liberação.

A parte autora opôs embargos de declaração, o qual foi acolhido para esclarecer que os valores depositados nos autos seriam liberados aos exequentes após a compensação das quantias pagas administrativamente. Em 23/08/2008 oficiou-se a caixa econômica federal solicitando o estorno, em favor da Secretaria de Precatórios do TRF da 4ª Região, dos valores pagos administrativamente pelo INSS aos exequentes Nelita Elza Rodrigues - R\$ 10.681,88 , Valdete Martins - R\$ 16.078,47 e Adailton de Aguiar - R\$ 14.194,60, que perfaziam um total de R\$ 40.954,95 da conta de depósito de nº 070090318. Juíza solicitou expedição de alvará para liberação do saldo restante da conta acima descrita em favor da procuradora dos exequentes. Em 25/09/2008 alvará pago.

Em 30/09/2009: Arquivem-se.

Em 06/10/2009 houve a Baixa Definitiva

Em 08/10/2009: Recebimento ORIG: VF AMBIENTAL DE FLORIANÓPOLIS.

Pasta: 10H12

Assunto: 28.86% (AO 1997)

Objeto: Direito Administrativo / Serviço Público

Ação de Conhecimento nº 970025637-5- 6ª VF/RS

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a incorporação aos vencimentos dos associados do ajuste de 28,86% concedido aos militares pela Lei nº 8.627/93.

Tutela antecipada indeferida.

Sentença julgou a parte autora carecedora de ação, por ausência de legitimidade

ativa, extinguindo o processo sem resolução de mérito e condenando em honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido.

O juiz da 6ª Vara Federal, segundo consta nos autos (fl. 208) deixou de receber o recurso de apelação, tendo em vista a ausência de custas no ato da interposição, sendo, portanto, preclusa.

Trânsito em julgado: 06/09/2000.

Execução: O INSS opôs embargos á execução contra si proposta por UNASLAF, alegando excesso porque, nos cálculos dos substituídos, ora em execução, não foram efetivados os descontos previdenciários que decorrem de lei. Alegou, ainda, ser indevida a cobrança de honorários advocatícios em relação aos substituídos que firmaram acordo extrajudicial para recebimento das diferenças administrativamente.

UNASLAF impugnou alegando que os descontos foram efetivados de forma correta e defendeu o cabimento de honorários.

Execução foi extinta sem exame do mérito, pelo que restou sem objeto os embargos a execução, ante a ausência de interesse processual. Deixou de fixar honorários, pois a extinção do feito de reconhecimento de ilegitimidade ativa da associação foi de ofício.

UNASLAF opôs embargos de declaração para aclarar a omissão da legitimidade mediante a juntada de instrumento específico, que fosse deferido o pedido de efeitos infringentes para que convertesse a sentença em diligência, deferindo aos associados da Exequite Embargada o prazo de 30 dias, para que fosse juntado procuração dos filiados.

Embargos de declaração rejeitados.

Apensado ao processo 97.00.23625-0.

Processo arquivado em 10/10/2005.

Em 10/04/2013 - Reativação da Movimentação Processual - Cancelamento de baixa.

Situação Atual: Em 20/01/2017: Recebimento ORIG: 1ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE

Reajuste de 28,86% e 3,17%.

Pasta: 10 H 18

Proc. nº 2001.34.00.031207-0, 15ª VF/DF (Nova numeração: 0031048-60.2001.4.01.3400)

Objeto: Ação de conhecimento visando o pagamento da diferença de remuneração, proventos ou pensões, no percentual de 28,86% e de 3,17%.

Sentença: Pedido procedente.

O INSS interpôs recurso de Apelação.

A 2ª Turma do TRF da 1ª Região não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS apenas para esclarecer a forma de cálculo da correção monetária, bem como para reduzir a taxa de juros para 0,5% ao mês.

Trânsito em julgado do acórdão: 04/11/2009.

A documentação encaminhada pelos servidores para a propositura das execuções se deu como consequência das cartas encaminhadas aos mesmos que informaram a possibilidade de se propor execução de título.

Entretanto, as execuções não foram ajuizadas, pois todos os substituídos possuem ações judiciais de mesmo objeto. Mesmo assim, a Hexagon foi contratada para proceder eventuais cálculos das pessoas que enviaram documentos, são estes:

1. Maria Magdalena Lérias Mendes (já possui ação)
2. Cláudio Coelho Timm (já possui ação)
3. Aura Dorvill Dos Santos (já possui ação)
4. Maria Vicentina Freite Motta
5. Maria Leonor Campos Coimbra
6. Liane Schallenberger Krahl (já possui ação)

Porém, as fichas financeiras não foram providenciadas pelos interessados.

Após informação prestada pelo escritório do Sul, observou-se que apenas 2 não possuem execução, contudo, estes já receberam o 28,86% administrativamente, segundo informações da Hexagon após a análise das fichas. Logo, não haveria crédito para executar.

O processo se encontra arquivado provisoriamente desde 10/04/2015.

Pasta: 10H19

Assunto: 28.86% (AO 1998)

Objeto: Direito Administrativo / Serviço Público

Ação de Conhecimento nº 970023625-0(nº 38782-33.1999.4.01.34.00)– 4ª Vara Federal São Paulo

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a incorporação aos vencimentos dos associados do reajuste de 28,86%, concedido aos militares pela Lei nº 8.627/93.

Sentença: Em 05/08/1998, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reajustar, retroativamente a janeiro de 1993, os vencimentos dos autores, com todos os reflexos patrimoniais que lhe são próprios, em 28,86%, pagando as parcelas devidas, devidamente corrigidas a contar do respectivo vencimento e acrescidas de juros legais de mora a partir da citação. Pela sucumbência mínima dos autores, o INSS foi condenado a devolver as custas processuais inicialmente recolhidas, corrigidas a conta do respectivo pagamento, e a pagar os honorários da parte contrária, fixados em 10% do valor da condenação. O INSS apresentou Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Após, apresentou recurso de apelação, que foi contra-arrazoado, foi encaminhado ao TRF – 4ª Região para apreciação.

Acórdão: O aumento de remuneração de caráter geral concedido somente aos militares fere o princípio da isonomia, devendo ser estendido às demais categorias dos servidores públicos federais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Os

aumentos concedidos pela lei devem ser compensados em liquidação de sentença. Honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

Trânsito em julgado: 12/06/2000.

Cumprimento de sentença: Despacho determinando a citação do INSS para cumprir a obrigação de fazer, procedendo ao depósito das importâncias executadas nas folhas de pagamento dos substituídos.

Embargos á Execução: INSS opôs embargos, o qual foi proferida a seguinte sentença:

“Cuida-se de execução referente à título judicial obtido em ação ordinária ajuizada pela associação ora embargada, referente aos substituídos nominados na exordial daquela ação. Previamente ao exame do mérito, cumpre analisar a questão da legitimidade da Associação para postular em nome próprio, pela legitimação extraordinária, direito alheio, porquanto trata-se de matéria atinente as condições da ação, as quais incumbem ao juiz aferir de ofício. Nesse tocante, filio-me ao recente entendimento jurisprudencial esposado pelo TRF da 4ª Região, da qual é expoente o acórdão proferido na AC nº 2002.04.01.044957-4/RS, em 17 de junho de 2003, em que foi relatora a Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, no sentido de que ao sindicato falece a legitimidade ativa para propôr ação de execução em nome dos sindicalizados. Tratando-se de questão atinente à legitimação extraordinária, o mesmo se aplica às associações civis, como é o caso dos autos. Dou razão a essa Egrégia Corte, visto que o instituto da “substituição processual” revela-se incompatível com o instituto da execução, quando se tratarem de direitos individuais homogêneos, já que estes são divisíveis e integram o patrimônio de credor determinado. Portanto, não há se admitir que a associação postule em nome próprio, como exequente, direito de crédito que será satisfeito com o pagamento, se esta não detém a condição de credora. E, não tendo essa condição, o referido pagamento somente poderá ser a ela efetivado se autorizado pelo credor, hipótese que, se ocorrente, por intermédio do instituto de “representação”, afastaria a legitimidade extraordinária. Nessa extensão, a extinção do feito sem exame do mérito, ante a ausência de uma das condições da ação é medida que se impõe. Ante

o exposto, extingo a execução de sentença sem exame de mérito, pelo que restou sem objeto os presentes embargos à execução, razão pela qual os extingo, ante a ausência de interesse processual, em tese seriam devidos a parte contrária (embargante) porque a extinção do feito, pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa da associação, foi de ofício.”

UNASLAF interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados em decisão proferida em 27/02/2004.

Trânsito em julgado: 13/05/2004.

Houve agravo em recurso especial interposto pelo INSS, com base no art. 544 do CPC, contra decisão que não admitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, por unanimidade, deu provimento ao apelo manejado pelos agravados e negou provimento ao apelo do agravante. O agravante opôs embargos de declaração na origem, os quais restaram acolhidos, apenas para fins de prequestionamento

Os agravados ofereceram contrarrazões ao recurso especial, onde pugnam pelo seu não provimento.

O Presidente do Tribunal a quo proferiu juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, ao entendimento de que o exame da controvérsia encontraria óbice na Súmula 7/STJ Nas razões de agravo, o agravante sustenta o equívoco da decisão agravada, na medida que “não incide o óbice da Súmula 7 do Eg. STJ na medida em que se alega o excessivo valor dos honorários fixados. A possibilidade de intervenção, em casos tais, é posição assente no Tribunal da Cidadania”.

Os agravados ofereceram contraminuta ao agravo, pugnando pelo seu improvimento.

Agravo em Recurso Especial foi conhecido e negado provimento ao REsp.

Trânsito em julgado: 13/05/2014.

Contagem tempo de serviço especial com pedido de liminar

Pasta: 10 H 20

Proc. nº 8426-69.2010.4.01.3400

Assunto: Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial

Objeto: Contagem do tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente do adicional de periculosidade

Decisão: A liminar foi deferida para que procedesse a contagem do tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde do impetrante, com o acréscimo legal decorrente do adicional de periculosidade.

Sentença: Foi rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, concedida a segurança para garantir ao impetrante a contagem do tempo de serviço prestado pelo impetrante em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente do adicional de periculosidade, no período compreendido entre 04/12/1978 até 28/04/1995. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Apelação Cível: Trâmites perante a 2ª Turma do TRF da 1ª Região.

Situação atual: Concluso para relatório e voto desde 02/03/2016. Distribuição por sucessão em 29/02/2016

Assunto: Reajuste Salarial de 28,86%

Beneficiários: Lucia Trindade de Souza

Nair Rost de Borba

Ines Irene Brugnera Castelli (excluída – litispendência)

Execução de Sentença n° 2005.71.00.020255-3

Ação Principal n° 97.00.023625-0/RS

Execução de Sentença objetivando a execução do reajuste salarial de 28,86%, devido entre janeiro de 1993 a junho de 1998, bem como os eventuais resíduos observados a partir de julho/1998. Posteriormente foi requerido a exclusão da exequente Inês Irene B. Castelli, uma vez que foi verificada a existência de litispendência com relação ao processo n° 2005.71.00.016006-6.

Sendo o INSS devidamente citado, o mesmo deixou de opor Embargos à Execução, sendo determinada a expedição de requisição de pagamento.

Foram expedidos: RPV n° 2008.04.55.000813-4 em nome de Nair Rost de Borba,

no valor de R\$ 12.251,94 (atualizado até 02/2008) e precatório nº 2008.04.02.000482-4 em nome de Lucia Trindade de Souza, no valor de R\$ 28.204,89 (atualizado até 01/2009), ambas com destaque de honorários contratuais. Foram pagos, também, os honorários de sucumbência fixados na Ação Ordinária, aos patronos da causa.

Foi requerido, a título de saldo remanescente, a execução dos juros de mora devidos entre a data do cálculo e a data de inscrição do precatório/RPV no orçamento.

Intimado, o INSS impugnou, restando acolhida a impugnação da Autarquia.

Ato contínuo, os Exequentes interpuseram Agravo de Instrumento nº 0001971-22.2010.4.04.0000) ao qual foi negado seguimento. Em 04/10/2011 foi proferida a sentença de extinção da presente execução de sentença.

Beneficiários: Amadeu Fabre Neto (excluído – litispendência)

Célia Arndt Gomes

Celso Scheffer Salles

Domingos Adão Davila

José Luis Dellagnere Fenoy

Leni Amir Perone (excluída – litispendência)

Maria Alice Nicolini

Maria Dora Ferreira Medeiros

Maria Isabel Radaelli Duarte

Maria Thereza Correa da Silva

Execução de Sentença nº 5002118-66.2011.4.04.7100 (eletrônico)

Ação Principal nº 97.00.023625-0/RS

Execução de Sentença objetivando a execução do reajuste salarial de 28,86%, devido entre janeiro de 1993 a junho de 1998, bem como os eventuais resíduos observados a partir de julho/1998.

Sendo o INSS devidamente citado, o mesmo opôs Embargos à Execução nº 5002121-21.2011.404.7100 (eletrônico) alegando excesso na execução.

Os Exequentes requereram o prosseguimento do feito com a execução da parcela incontroversa, reconhecida como devida pelo INSS nos autos dos Embargos à Execução supracitado, sendo deferido o pedido. Foi expedido a requisição de pagamento nº 80087228 (Precatório nº 2008.04.02.018192-8), em nome dos exequentes, no valor total de R\$ 251.559,39 (atualizado até 01/2009), sem destaque de honorários contratuais.

O INSS requereu o bloqueio de 11% dos valores inscritos em precatório, relativos ao PSS. O pedido foi indeferido, tendo a Autarquia interposto Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.030458-2 contra decisão que determinou a liberação da integralidade dos valores. O Agravo foi provido a fim de que seja efetuada o desconto a título de PSS (11%), cuja decisão transitou em julgado.

Ato contínuo, os exequentes requereram a execução dos honorários de sucumbência incidentes sobre os valores incontroversos pagos, devidos aos patronos da causa. O pedido foi deferido, sendo expedida a requisição de pagamento nº 130146859 (Precatório nº 5005359-03.2013.4.04.9388), em nome da Mota & Advogados Associados.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, os Exequentes requereram a execução do saldo remanescente.

A Autarquia impugnou o referido cálculo, no tocante ao índice de correção monetária aplicado, sendo deferido o prosseguimento do feito conforme valores apontados pelo INSS.

Assim, foi expedida a requisição de pagamento nº 16084112, relativo ao saldo remanescente, no total de R\$ 216.572,26 (atualizado até 02/2016).

Foi proferido Despacho/Decisão intimando os Exequentes Domingos Adão DAvila (conta nº 09260478-8), Celso Sheffer Salles (evento 128), Maria Dora Ferreira Medeiros (evento 132) e a sociedade de advogados (evento 35) para sacarem os valores depositados.

Os servidores supracitados foram avisados dos valores disponíveis para saque. No tocante aos valores estornados aos cofres públicos, por força da Lei nº 13.463/2017,

devidos a Domingos Adão Ávila e Celson Sheffer Salles, após prestar as informações requeridas pelo MM. Juízo, foram expedidas novas requisições de pagamentos, cuja liberação dos valores está prevista para 2019.

Embargos à Execução nº 5002121-21.2011.4.04.7100 (eletrônico)

O INSS opôs Embargos à Execução alegando excesso na execução decorrente da falta de compensação com os índices de reajuste previstos na Lei nº 8.627/93 e Portaria MARE nº 2.179/98, bem como litispendência com relação aos exequentes Amadeu Fabre Neto e Leni Amir Perone, ausência de desconto previdenciário e ilegitimidade para cobrar honorários advocatícios.

Os Embargados concordaram com a alegação de litispendência, impugnando as demais alegações da Autarquia.

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial.

Proferida a Sentença julgando parcialmente procedente os Embargos à Execução para extinguir a execução com relação aos exequentes Amadeu e Leni, limitar a execução ao valor de R\$ 314.015,51 (atualizado até 06/2004) conforme cálculo da Contadoria Judicial, determinar o cálculo dos honorários advocatícios devido aos patronos da causa. Em razão da sucumbência recíproca, foi determinada a compensação dos honorários sucumbenciais.

Ambas as partes interpuseram Recurso de Apelação. O INSS sustenta a incorreção dos cálculos da Contadoria em face da não compensação do índice de 28,86% com os aumentos decorrentes das progressões de carreira superiores a três padrões de vencimento, supostamente promovidas pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, bem como que a conta homologada não observou os reposicionamentos ocorridos. Os embargados recorreram adesivamente sustentando que o juízo a quo deveria ter arbitrado a verba honorária relativa à execução, pleiteando a condenação do embargante a arcar com o ônus de sucumbência.

Sobreveio o acórdão negando provimento ao apelo do INSS no tocante a compensação do índice de 28,86% com os aumentos decorrentes das progressões de carreira superiores a três padrões de vencimentos. Com relação aos honorários

advocatícios, foi fixado em 10% do valor impugnado a ser arcado pela Autarquia. O INSS apresentou Embargos de Declaração alegando omissão acerca do excesso executivo e ausência de compensação plena em embargos à execução, ao qual foi dado parcial provimento, mantido o resultado do julgado.

Ato contínuo, o INSS interpõe Recurso Especial requerendo a nulidade do acórdão impugnado por suposta persistência de omissão, o qual não foi admitido.

A Autarquia interpôs Agravo contra a decisão que não admitiu o recurso especial, o qual foi conhecido para negar provimento ao recurso especial, cuja decisão transitou em julgado em 06 de maio de 2014.

Beneficiários: Doris Silva Veiga

Eni Terezinha Barbosa de Araújo

Iara Beatriz dos Santos Correa

Ivani Baptista dos Santos

Maria de Fátima Gatto Tosin

Osmar Nunes de Freitas (excluído – litispendência)

Rosaura Maria Silveira Vieira

Rute Pacheco Borges

Vera Elena Rostirolla

Zeli Terezinha Silva Ferreira (excluída – litispendência)

Execução de Sentença nº 5053568-38.2017.4.04.7100 (eletrônico)

Ação Principal nº 97.00.023625-0/RS

Execução de Sentença objetivando a execução do reajuste salarial de 28,86%, devido entre janeiro de 1993 a junho de 1998, bem como os eventuais resíduos observados a partir de julho/1998.

Sendo o INSS devidamente citado, o mesmo opôs Embargos à Execução nº

5005264-18.2011.4.04.7100 (eletrônico) alegando excesso na execução.

Os Exequentes requereram o prosseguimento do feito com a execução da parcela incontroversa, reconhecida como devida pelo INSS nos autos dos Embargos à Execução supracitado, sendo deferido o pedido. Foi expedido a requisição de pagamento nº 80087468 (Precatório nº 2008.04.02.018196-5), em nome dos exequentes, no valor total de R\$ 285.236,96 (atualizado até 01/2009), sem destaque de honorários contratuais.

O INSS requereu o bloqueio de 11% dos valores inscritos em precatório, relativos ao PSS. O pedido foi indeferido.

Ato contínuo, os exequentes requereram a execução dos honorários de sucumbência incidentes sobre os valores incontroversos pagos, devidos aos patronos da causa. O pedido foi deferido, sendo expedida a requisição de pagamento nº 80145402 (Precatório nº 2010.04.02.027189-4), em nome da Mota & Advogados Associados.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, os Exequentes requereram a execução do saldo remanescente. A Autarquia impugnou o referido cálculo, no tocante ao índice de correção monetária aplicado, alega o não abatimento dos valores já pago aos exequentes (incontroversos). Os exequentes concordaram em partes com o INSS, tão somente quanto ao não abatimento dos valores já pagos aos servidores. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, aplicando juros de 6% ao ano, correção monetária pelos índices oficiais da Justiça Federal, exceto a TR, apresentando o montante de R\$ 188.626,11 (atualizado até 09/2016). Sem oposição das partes com relação ao cálculo apresentado pela Contadoria, foi expedida a requisição de pagamento nº 170070959, cujos valores já foram pagos aos exequentes. Além disso, foi expedida certidão informando o cancelamento de requisições, com o estorno de valores aos cofres públicos, referente aos exequentes Eni Terezinha Barbosa de Araujo, Rute Pacheco Borges e Iara Beatriz dos Santos Correa. Requeremos a expedição de novas requisições para pagamento dos valores devidos, as quais foram deferidas, sendo que os pagamentos estão previstos para 2019.

Embargos à Execução nº 5005264-18.2011.4.04.7100 (eletrônico)

O INSS opôs Embargos à Execução alegando excesso na execução decorrente da falta de compensação com os índices de reajuste previstos na Lei nº 8.627/93 e Portaria MARE nº 2.179/98, bem como litispendência com relação aos exequentes Osmar Nunes de Freitas e Zeli Terezinha Ferreira e ausência de desconto previdenciário.

Os Embargados concordaram com a alegação de litispendência, impugnando as demais alegações da Autarquia. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial. Proferida a Sentença julgando parcialmente procedente os Embargos à Execução para extinguir a execução com relação aos exequentes Osmar e Zeli, limitar a execução ao valor apontado pela Contadoria Judicial. Em razão da sucumbência recíproca, foi determinada a compensação dos honorários sucumbenciais. O INSS interpôs Recurso de Apelação requerendo o reconhecimento de prescrição bienal e no mérito sustenta excesso em relação a embargada Eni e a Doria. Sobreveio o acórdão negando provimento ao apelo do INSS.

O INSS apresentou Embargos de Declaração alegando omissão, ao qual foi dado parcial provimento, exclusivamente para fins de prequestionamento. Ato contínuo, o INSS interpõe Recurso Especial, o qual foi admitido, passando a tramitar no STJ sob o nº 2015//0144891-1. O STJ por sua vez negou seguimento do recurso especial, tendo a decisão transitada em julgado em 14/08/2015.

10 H 15 Contribuição

Proc. nº 1997.34.00.003593-2, 16ª VF/DF

Objeto: Inconstitucionalidade do Decreto n. 2.065/96 e proibição de qualquer cobrança incidente sobre as mensalidades devidas pelos associados da ASALAF, sem expressa autorização em lei formal.

Sentença: Denegou a segurança, sob o fundamento de que há previsão legal para os descontos, conforme art. 45, parágrafo único, da Lei nº8.112/90.

Acórdão: ASALAF interpôs recurso de apelação. Foi dado parcial provimento à apelação para conceder em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar os descontos sobre as mensalidades cobradas dos filiados

da impetrante, em razão da inconstitucionalidade do Decreto n. 2.065/96.

Foi interposto Recurso Especial e Recurso Extraordinário, o qual foi inadmitido REsp e admitido RE. O Recurso Extraordinário foi conhecido e dado provimento para cassar o acórdão recorrido, determinando que o TRF1 prossiga no julgamento do feito.

0

Situação atual: Em 23/09/2016 – Baixa arquivados.